PROJETO DE LEI CM 35/2025

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 15/04/2025
PRESIDENTE

Estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento em veículos oficiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento em veículos oficiais no âmbito do Município de Ituiutaba.

Art. 2º Os veículos oficiais deverão dispor de dispositivo de rastreamento de uso contínuo.

Parágrafo Único: Os veículos oficiais, objeto de convênios e contratações de prestadores de serviços, disporão do dispositivo de rastreamento somente sobre aqueles celebrados após a sanção desta lei.

Art. 3º Os dados relativos ao uso de veículos oficiais, obtidos na forma desta lei, deverá ser dada publicidade, na forma da Lei nº 12.527/ 2011 (Lei de acesso à informação), salvo os veículos de uso exclusivo à manutenção da ordem e segurança pública, bem como às fiscalizações tributárias, obras, posturas, sanitária, ambiental, PROCON e quaisquers outras que pela natureza das funções de poder de polícia careçam de controle de informação a fim de se evitar prejuízo à execução de operações ou atividades inerentes ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º Os Poder Executivo regulamentará, no que couber à competência de cada esfera, a matéria que dispõe esta lei, incluindo a suas respectivas administrações indiretas.

Art. 5º Fica o responsável pelo veículo oficial incumbido de garantir o pleno funcionamento do dispositivo de rastreamento, incluindo sua manutenção preventiva e corretiva, assegurando a continuidade do monitoramento.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades administrativas aos responsáveis, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após a sanção desta Lei.

Art. 7º O dispositivo de rastreamento deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos em regulamento, com certificação homologada por órgão competente.

Art. 8º Esta Lei será amplamente divulgada junto aos servidores públicos e cidadãos, através de campanhas informativas, com o objetivo de fomentar a transparência e o controle social no uso de veículos oficiais.

À ordem do dia desta sessão
15/04/2025
Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação
por 15 favoráveis e 00 contrários
S.S. 15/04/2025
Presidente

Aprovado em 2º votação por
15 favoráveis 00 contrários
15/04/2025
Presidente

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de abril de 2025.

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

NOTA: Em observação ao Parecer Jurídico n. 0321/2024 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o seguinte Projeto de Lei é reapresentado para apreciação com alterações segundo orientação do mesmo .

JUSTIFICATIVA

A transparência no poder público é uma bandeira que há tempos vem sendo levantada por diversos segmentos da sociedade brasileira.

A Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como "Lei de Acesso à Informação" representa importante conquista nessa luta pela democracia e pelo combate à corrupção. Por meio desse relevante instrumento legal, qualquer cidadão pode ter acesso a dados, documentos e informações relativas às ações do poder público, aos gastos públicos, entre outros, e pode, assim, exercer o controle do Estado.

Com o avanço tecnológico, sobretudo com a disseminação e a facilidade do acesso à internet, esses dados se tornam cada vez mais disponíveis e acessíveis à população, permitindo a atuação de fiscalização e controle de forma mais efetiva, principalmente nas questões relativas ao mau uso do dinheiro público.

Quando se trata do controle do uso dos veículos oficiais, ainda se percebe grande ineficiência, seja por falhas na fiscalização da gestão dos veículos, seja por possíveis atos de corrupção entre gestores, servidores e/ou pessoas do setor privado. Faltam meios e vontade política para coibir o uso indevido de veículos oficiais.

O resultado desta negligência são as repetidas denúncias de escândalos a respeito do tema.

Sendo assim, com o intuito de coibir essa anomalia ocasional no ambito da administração pública, apresentamos este projeto de lei, que busca ampliar o alcance da Lei de Acesso à Informação, fazendo uso da tecnologia em favor do bem público.

A medida propõe estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de rastreamento em todos os veículos oficiais do município, permitindo o controle e o registro de todo o deslocamento realizado por estes veículos.

A proposta pretende incluir que por meio da Lei de Acesso à Informação haja a garantia de que os dados sejam disponibilizados ao cidadão.

Sala das sessões, 14 de abril de 2025.

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

PROJETO DE LEI CM/35/2025, subscrito pelo vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que que estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento em veículos oficiais no âmbito do Município de Ituiutaba.

O projeto visa aumentar a transparência, o controle e a eficiência no uso dos veículos oficiais, medida que se alinha com os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal (art. 37).

Conforme leciona Alexandre de Moraes em "Direito Constitucional" (2024), "a eficiência é um dos pilares da administração pública." A obrigatoriedade do rastreamento e a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo conferem segurança jurídica à proposta. Não há vícios de legalidade ou constitucionalidade que impeçam a sua tramitação e aprovação.

A Comissão considera que a proposta atende aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, e manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de abril de 2025.

Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 0321/2024[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento em veículos oficiais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento em veículos oficiais.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Diz o projeto de lei sob exame:

> Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento em veículos oficiais no âmbito do Município de XXX.
>
> Art. 2º **Os veículos oficiais, ainda que próprios ou contratados de prestadores de serviços, deverão dispor de dispositivo de rastreamento de uso contínuo.**
>
> Art. 3º Aos dados relativos ao uso de veículos oficiais, obtidos na forma desta lei, deverá ser dada publicidade, na forma da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de acesso à informação).
>
> Art. 4º **O Executivo regulamentará, no que couber, a disciplina acerca da forma de excetuar o que dispõe esta lei.**
>
> Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

[1]PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES,ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)

A respeito e de forma análoga, vale a transcrição de trecho/ ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida, a qual analisou propositura com igual objeto da ora apresentada:

> "Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Vale, outrossim, a transcrição de excerto do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, neste mesmo julgado:

> "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.
>
> (...)
>
> Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no

> tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa,Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).
>
> No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."

Pois bem, da leitura dos excertos trazidos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores.

Não obstante a fixação da tese no Tema nº 917 da repercussão geral do STF, ao analisar uma propositura de iniciativa parlamentar, os Senhores Edis devem aferir, dentre outros pontos, a sua razoabilidade, o sistema federativo, o postulado da necessidade.

Em assim sendo, há de se perquirir se eventual propositura que, não obstante não importe em criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos e agentes do Poder Executivo, porém implique imposição de despesas para este poder, não poderá prejudicar medidas e programas de governo de maior prioridade para a população.

Ademais, infere-se da redação proposta no artigo 4º do projeto de lei, que a referida obrigação parece estar direcionada apenas aos veículos utilizados pelo Executivo. Ocorre que o Poder Legislativo também se utiliza de veículos oficiais ou mesmo alugados, razão pela qual a pretendida medida não pode ser direcionada somente ao Executivo, diante

do que a redação do art. 4º merece ser aprimorada para que a matéria seja regulamentada no âmbito da administração pública direta e indireta de ambos os poderes.

Já no que tange aos veículos contratados de prestadores de serviços, há que se registrar que, caso o contrato celebrado ainda vigente não preveja tal obrigação, não há como estabelecer tal exigência sob pena de violação ao equilíbrio financeiro do contrato, sendo necessária ressalva nesse sentido.

Salutar, ainda, que exceções à regra sejam previstas, como por exemplo, quando envolver questões de segurança ou inerentes à própria natureza do serviço, tal como no caso de veículos utilizados pela guarda municipal e agentes de fiscalização de obras, posturas, ambiental, dentre outras atividades que poderiam restar prejudicadas caso potenciais infratores pudessem monitorar o deslocamento de tais agentes em tempo real.

Ante o exposto, conclui-se a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei, desde que sejam efetuados os reparos acima sugeridos.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2024.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO jhk6ghgldk